



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2005**  
**(da Sr.ª Deputada Vanessa Grazziotin)**

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1995, que “Estabelece normas para as eleições”.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

.....  
§ 1º .....

III – No caso de pessoas jurídica ou grupo de sociedades, a três por cento do lucro líquido, auferido no último exercício financeiro.

.....  
§ 5º As doações em dinheiro das pessoas jurídicas, serão feitas diretamente ao Fundo Partidário, para serem distribuídas entre os partidos em conformidade com as normas próprias desse Fundo, sendo essas doações objeto de dedução no imposto de renda.” (NR)

.....  
“Art. 39.....

.....  
§ 4º São permitidos comícios somente no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, vedada a realização de shows musicais ou espetáculos como promoções eleitorais, sujeitando-se os infratores a multa de trinta mil a cinqüenta mil Reais e as empresas promotoras e todos os participantes do espetáculo à obrigação de entregar a remuneração recebida ao Fundo Partidário.



5944B08C10

§ 5º A montagem de alto-falantes ou amplificadores de som em automóveis obedecerá a padronização estipulada pela Justiça Eleitoral.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A referida proposta cria um novo mecanismo de contribuição para as eleições, respeitados os limites estabelecidos para as suas doações.

As pessoas físicas poderão contribuir diretamente ao partido ou candidato, entretanto, as empresas farão suas doações diretamente ao Fundo Partidário e não mais aos candidatos ou partido.

Dessa forma, estaria contribuindo para o aperfeiçoamento institucional das eleições e, por essa razão, é justo que possa deduzir esses valores em sua declaração do imposto de renda.

A possibilidade de que as doações de campanha sejam deduzidas do imposto de renda, representam um benefício fiscal, o que significa que estamos estabelecendo uma **forma indireta de financiamento público de campanha**. Portanto nada mais justo do que distribuir tais recursos, através do Fundo Partidário, de forma proporcional e democrática aos partidos políticos que concorrem ao pleito.

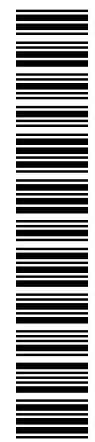
Quanto ao art. 39 da Lei 9504/95 entendemos ser necessário recuperar um importante elemento do substitutivo apresentado na CCJC pelo deputado Rubens Otoni, que proibia a realização de showmícios, pois esse é um dos abusos de poder econômico mais notórios das campanhas.

Por outro lado, estamos sugerindo que seja feita uma padronização dos carros de som utilizados como propaganda eleitoral, e restringindo o seu número, de forma a baratear os custos de campanha, o que reduz a influência do poder econômico sobre os resultados eleitorais.

Sendo esse o nosso intuito, confiamos na aprovação de nosso projeto pelos nossos pares.

**Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005,**

Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**



5944B08C10